



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937487/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.265 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (v. e-fls. 03/07) que indicaram como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2008. O despacho decisório (v. e-fls. 08) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados nas

PER/DCOMPs. Fora informado nas PER/DCOMPs um total de R\$742.419,74 a título de saldo negativo de IRPJ, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$682.856,88, haja vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas foram inferiores às informadas.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	742.419,74	0,00	0,00	0,00	0,00	742.419,74
CONFIRMADAS	0,00	682.856,88	0,00	0,00	0,00	0,00	682.856,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 742.419,74 Valor na DIPJ: R\$ 742.419,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 742.419,74

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 682.856,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24508.18215.300410.1.3.02-5890

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.191,64	12.038,32	14.012,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, que a parte dos créditos que não foram confirmados corresponderia a rendimentos financeiros disponibilizados pelo Banco Citibank, CNPJ 33.479.023/0001-80, em trimestre de apuração distinto daquele indicado inicialmente. Informa que a diferença não confirmada, no valor de R\$59.562,86 decorreria de rendimentos pagos à interessada no 3º trimestre de 2008, entretanto, por um lapso seu, foram contabilizadas na apuração do resultado do 4º trimestre de 2008, o que resultou em erro no preenchimento da DIPJ referente ao ano-calendário de 2008.

Argui que apesar de a retenção de R\$59.562,86 ter sido contabilizada em data distinta daquela em que efetivamente ocorreu, o montante do saldo negativo apurado nos dois últimos trimestres de 2008 permaneceu o mesmo, não tendo sido aproveitado crédito superior ao que a empresa teria direito, não tendo ocorrido nenhum prejuízo ao Erário. Apresenta comprovante de rendimentos correspondente à parcela não reconhecida pela RFB, com indicação de pagamento no 3º trimestre de 2008.

Entende que competiria à Administração corrigir de ofício a falha detectada, sendo descabida a manutenção do DD, pois tal situação implicaria na perda do direito material da contribuinte, locupletamento indevido do Estado e violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e verdade material. Invoca julgados administrativos para embasar seus argumentos.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte indeferiu o recurso (v. e-fls. 57/60) sob a alegação de que não haveria previsão legal para o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação. Fundamenta sua decisão no disposto nos arts. 220 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Também conclui a DRJ que é falacioso o argumento de que o não aproveitamento da retenção em questão, na apuração do saldo negativo do trimestre subsequente, caracterizaria o locupletamento indevido do Estado.

Isso porque a contribuinte poderia ter deduzido a retenção em discussão no próprio trimestre em que incorrida, como admite a legislação de regência da matéria. Aduz que, se assim não procedeu, por desconhecimento, descuido ou convicção, seria descabido pretender uma interpretação muito particular da legislação que desse respaldo ao seu procedimento.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 69/76) através do qual repete os mesmos argumentos já expendidos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2008. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações em erro cometido pela própria Contribuinte, que teria informado na PERDCOMP e considerado na composição do crédito valores a título de IRRF que seriam correspondentes ao 3º trimestre de 2008, período de apuração diverso daquele a que se refere o pedido de restituição/compensação (4º Trimestre de 2008). A diferença não confirmada do crédito importaria em R\$59.562,86, valor este que teria sido contabilizado erroneamente no 4º trimestre de 2008. Para comprovar o alegado, a Recorrente juntou aos autos, ainda em sede de manifestação de inconformidade, os documentos de e-fls. 35/36 (Informe de Rendimentos), 37/40 (Fichas 54 e 12A da DIPJ) e 41/52 (PERDCOMPs).

Já a decisão recorrida indeferiu o recurso da Contribuinte, pois concluiu que não haveria previsão legal para o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte em período de apuração diverso daquele em que teria ocorrido a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação. Fundamenta sua decisão nos arts. 220 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

As alegações da Recorrente no presente recurso são as mesmas já aventadas quando da manifestação de inconformidade.

Sem razão a Recorrente.

Antes de mais nada, a Recorrente sequer se pronunciou expressamente acerca da fundamentação adotada pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade. Limitou-se a repetir os mesmos argumentos já expendidos no referido recurso, enquanto a decisão de 1ª instância focou na ausência de previsão legal para o aproveitamento do IRRF em período diverso daquele à que se refere a retenção.

A questão fundamental, sobre a qual a Recorrente deveria ter se debruçado com mais afinco, é probatória. Não basta simplesmente alegar que teria havido erro ao informar o IRRF que deixou de ser confirmado pela Autoridade Administrativa, no importe de R\$59.562,86, em período subsequente àquele que seria o correto. Os documentos de e-fls. 35/42 não se mostram suficientes para demonstrar o erro cometido. Apesar de ter dito em seu recurso que o referido IRRF teria sido contabilizado erroneamente no 4º Trimestre de 2008, a Recorrente não juntou aos autos os respectivos lançamentos contábeis, que poderiam e deveriam ser apresentados para ajudar a comprovar suas alegações.

O informe de rendimentos fornecido pelo Banco Citibank (v. e-fls. 35/36) não consegue sequer fundamentar as informações constantes da DIPJ, em suas Fichas 54 e 12A. Os valores constantes dos referidos documentos não são congruentes. Também não comprovam que os rendimentos que teriam originado as respectivas retenções foram oferecidos à tributação, condição *sine qua non* para casos tais.

Aliás, a esse respeito, extrai do processo nº 16306.720421/2012-06, um demonstrativo elaborado pela Autoridade Administrativa quando da análise do direito creditório que evidencia que os rendimentos declarados em DIRF, tendo como beneficiária a Recorrente, são inferiores aos informados na DIPJ do ano calendário de 2008. O referido processo e os documentos que o instruem estão referenciados na Análise do Crédito de e-fls. 11, que faz parte integrante do despacho decisório de e-fls. 08.

CNPJ Detentor do Crédito	52.982.717/0001-80
Interessado	DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
Nº do PERDCOMP	29327.21796.300709.1.3.02-9932
Tipo Crédito	IRPJ
Período de Apuração	4o. trimestre de 2008 - 01/10/2008 a 31/12/2008

EVOLUÇÃO RECEITA FINANCEIRA DIPJ x DIRF
Outras Receitas Financeiras

ANO	RECEITA DIPJ	RECEITA DIRF
2007	73.005.309,67	3.995.204,54
2008	5.807.847,22	7.018.408,62
TOTAL	78.813.156,89	11.013.613,16

Em relação às arguições de que teria havido violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e verdade material, é de se dizer que compete à Administração Tributária executar a lei, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo espaço para a apreciação de alegações que digam respeito à ofensa aos princípios constitucionais, conforme sobejamente evidenciado pela Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

São tantas as inconsistências do processo, motivadas única e exclusivamente pela inação da Contribuinte, que as arguições de aplicação do princípio da verdade material perdem todo e qualquer sentido prático. Afinal de contas, a responsabilidade primeira em demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido é da própria Recorrente, não cabendo sua transferência à Administração Tributária, mormente quando o direito alegado carece do mínimo de plausibilidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves